

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR AÉREO POR EXTRAVIO DE BAGAGEM. *Tatiana de Campos Aranovich, Cláudia Lima Marques.* (Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – UFRGS).

Consoante a Convenção de Varsóvia, ratificada no Brasil por meio dos Decretos 20748/31 e 56643/65, é a responsabilidade do transportador aérea limitada quando do extravio de bagagem, devendo se tomar como base para o cálculo da indenização tão somente o peso do objeto. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, no início da década de 90, especialmente face ao seu artigo 51, §1º, inciso II, surge entendimento, minoritário porém ascendente, de que estaria a indenização tarifada derogada. Levanta-se ainda o anacronismo da Convenção, editada com o intuito de proteger um meio de transporte, à época, de extremo risco, bem como a constitucionalidade de tal tratamento. Desta feita, tem o presente trabalho intenção de analisar a evolução da jurisprudência do STJ sobre o tema e defender uma posição mais acertada para a proteção efetiva do consumidor, dispondo sobre a possibilidade de se ajuizar indenização por perdas e danos materiais e morais. É a pesquisa, para isto, realizada tomando-se como partida a doutrina e a jurisprudência, assim como o tratamento dado no direito alienígena à matéria.